



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2175, DE 2022

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a transferência do bilhete de passagem.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a transferência do bilhete de passagem.

SF/22514.21742-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a transferência do bilhete de passagem aérea.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 228-A. O bilhete de passagem é impessoal permitindo a transferência para outro adquirente até 72 horas antes da data do voo.

§ 1º As informações pessoais que ficam registradas no sistema da empresa no ato da compra do bilhete de passagem deverão ser alteradas para fazer constar os dados pessoais do passageiro”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é permitir que o adquirente de um bilhete de passagem aérea possa transferir a titularidade para outra pessoa até 72hs antes da data da viagem.

É muito comum se deparar com situações em que o adquirente de bilhete de passagem tem uma viagem marcada e, por motivos pessoais ou relacionados ao trabalho, não poderá mais viajar.

Hoje, infelizmente, não é possível a transferência do bilhete de passagem para outra pessoa. Nota-se que cada companhia aérea possui uma política de cancelamento específica, que pode reembolsar o valor total ou parcial da passagem. Na maioria dos casos, ela não é reembolsável, ou seja, o adquirente perderá o dinheiro gasto na compra do bilhete de passagem.

Isso porque a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por meio da Resolução nº 138/2010, não permite a troca de passagem aérea com transferência de nome, já que ela é considerada pessoal e intransferível.

A ANAC alega motivos de segurança para não permitir a transferência uma vez que a troca do nome para um completamente diferente sinaliza que houve troca de passageiro, algo que é proibido pelas companhias aéreas. De maneira geral, a companhia aérea verifica durante o check-in e o embarque se o primeiro nome e o último sobrenome estão corretos.

Contudo, penso que a proposta de alterar a regra de troca de bilhete de passagem é possível de ser operacionalizada pelas empresas aéreas sem que isso afete as normas de segurança do voo. O fato é que, hoje, só as empresas aéreas saem ganhando prejudicando o necessário equilíbrio que deve existir na relação de consumo para evitar os abusos.

Esse é certamente um dos motivos pelos quais as companhias aéreas estão entre as campeãs de reclamações no Procon por frequentemente desrespeitarem os direitos dos consumidores.

Cito como exemplo as reclamações no Portal Consumidor.gov.br sobre transporte aéreo, durante o primeiro trimestre deste ano, que quase dobraram em comparação ao mesmo período de 2021. Entre janeiro e março de 2022, foram 43.605 reclamações contra 22.458 registros no ano passado – crescimento de 94%. Os dados foram divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

É importante compreender que a Constituição da República de 1988, não por menos denominada Constituição Cidadã, incluiu de forma inovadora, a proteção do consumidor como direito fundamental em seus art. 1º, III, art. 5º, XXXII, art. 24, V e a sua defesa como princípio da ordem econômica no art. 170, V; prova de que de fato existe uma preocupação com os vulneráveis e que é possível, devida e necessária a intervenção do Estado nas relações privadas de consumo para garantia de defesa e da devida aplicação dos seus direitos.

A controversa Resolução 138/2010, trata-se de um ato administrativo da ANAC, norma infralegal, portanto, não podendo prevalecer sobre à Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor, por trata-se de norma de ordem pública, que protege os interesses e os direitos dos consumidores, que lesionados açãoem o Poder Judiciário em busca de reparação pelos danos suportados.

A proposição que ora apresento é razoável e possível de ser implementada. Imprevistos acontecem e devem ser levados em consideração pelas empresas aéreas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de lei.

Sala das sessões, 08 de agosto de 2022

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

SF/22514.21742-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2010;138

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2010;138>